

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. Este estudo é essencial para o desenvolvimento de atividades administrativas das unidades e órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul. Como sabido, o sono é uma necessidade básica do ser humano, tendo em vista que através de um boa noite de sono a pessoa descansa e relaxa o corpo. O que parece ser apenas um detalhe na vida cotidiana, faz-se imprescindível no cotidiano, na medida em que os benefícios do sono contribuem para a saúde individual de cada um.

1.2. Nessa esteira, repousar o corpo em um colchão de qualidade faz toda a diferença no dia seguinte. A escolha de um bom colchão proporciona diretamente a saúde e bem-estar, fornecendo energia para as tarefas do dia a dia, estimulando a produtividade nas atividades de cada indivíduo.

1.3. Partindo da premissa que o local onde o corpo humano repousa é um dos maiores responsáveis pela saúde da coluna, da respiração e do descanso mental, e que reflete no bem-estar físico, no bem-estar psíquico e na qualidade de vida em geral, compreende-se que o colchão ideal deve sustentar todas as partes do corpo de uma forma confortável durante os períodos de sono, mantendo a postura correta da coluna, adequando o relaxamento muscular, circulação sanguínea e transpiração.

1.4. Por essa razão, é de suma importância que a Administração Pública disponha de colchões para que sejam utilizados pelos servidores no exercício de suas funções, sejam em postos de fiscalização, sejam em quartéis ou quaisquer outras acomodações que necessitem de seu uso, e também para os diversos beneficiários dos programas de políticas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.5. Cabe ressaltar que por se tratar de uma necessidade, que abrange todos os órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul, principalmente quando analisados os processos anteriores (processo n. 55/006.411/2021 e 55/000.754/2019), entende-se por bem que a aquisição seja gerenciada pela Secretaria de Estado de Administração, que possui a incumbência legal de atender as demandas comuns aos órgãos ou Entidades do Estado, conforme artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

1.6. Ainda, cumpre salientar que não há contrato ou ata de registro de preços vigente para assegurar a presente contratação. No tocante a este objeto, havia a Ata de Registro de Preços n. 006/SAD/2022 com vigência até 02/02/2023 e ARP 018/SAD/2022 com vencimento em 23/03/2023.

1.7. Sendo assim, a Superintendência de Contratações Centralizadas encaminhou o Ofício Circular n. 220/SUCC/SAD/2023, datado de 14 de junho de 2023 e CI n. 27SUCC/SAD/2023 de 14 de junho de 2023 para a Superintendência de Administração – SUAD (fls. 7-84), para ciência dos órgãos sobre a abertura de processo, cujo objeto compõe o presente Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art.8º, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

1.8. Assim, manifestaram interesse em participar do Sistema de Registro de Preços bem como encaminharam a justificativa para aquisição e quantidade pretendida via ofício os seguintes órgãos:

1.8.1. AGEPEN, FUNSAU, SEAD, SEFAZ, SEGOV, SEJUSP, SES, conforme Ofícios de (fls. 85-176).

1.9. Em atendimento ao artigo 3º, §4º, inciso II, “b” do Decreto Estadual n. 15.937/2022, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como **Agente de Contratação** o servidor do quadro permanente **Elvis Basílio Luiz de Freitas, Matrícula nº 131.922-021** (fls.6).

1.10. Diante do exposto, o Agente de Contratação, por força do artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual n. 15.937/2022, designou a presente Equipe de Planejamento para instrução da fase preparatória, conforme documento de designação da equipe de planejamento de (fls.5), para fins de elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar, com objetivo de apresentar a solução mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

2.1. Oportuno destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi editado o Decreto Estadual 16.121, de 09 de março de 2023, que dispõe, sobre do Plano de Contratação Anual, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de Abril de 2021, e dá outras providências.

2.2. Contudo, o plano está sendo elaborado no exercício financeiro de 2023 com aplicação para exercício de 2024. Ademais, como nos anos anteriores não havia legislação acerca do Plano de Contratações Anual, este tópico resta prejudicado.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. A presente contratação visa atender a demanda dos órgãos participantes, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

Tabela – 1

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	0010291	Colchão - Tipo: solteiro; Espuma: D 33; Revestimento: em tecido com tratamento antiácaro e antialérgico; Dimensão: 17 x 88 x 188 cm (A x L x P).	1-un
2	0010292	Colchão - Tipo: solteiro; Espuma: D 45; Revestimento: em tecido com tratamento anti-ácaro e antialérgico; Dimensão: 17 x 88 x 188 cm (A x L x P); Requisito: semi-ortopédico	1-un
3	0011248	Colchão- Tipo: solteiro; espuma: D33; Dimensão:1,88 x 0,88 x 0,14m (C x L x A); Material: courvin lavável; Uso: cama hospitalar; Dados Complementares: sem zíper e com	1-un

		respiros tipo ilhós.	
4	0016496	Colchão- Tipo: solteiro; Espuma: D33; Dimensão: 1,85 x 65 x 12 cm (C X L X E); Material: courvin lavável; Uso: cama de CTI; Dados complementares: espuma flexível, sem zíper e com respiros tipo ilhós.	1-un
5	0016494	Colchão- Tipo: solteiro; Espuma: D 28; Dimensão: 1,48 x 63 x 10 cm (C X L X E); Material: courvin lavável; Uso: berço infantil; Dados complementares: espuma flexível, antialérgico, respiro tipo ilhós.	1-un
6	0016495	Colchão- Tipo: solteiro; Espuma: D 28; Dimensão: 63 x 47 x 3,5 cm (C X L X E); Material: courvin lavável; Uso: berço de calor radiante; Dados complementares: espuma flexível, antialérgico, sem ilhós.	1-un

3.1.1. Item 01 Colchão tipo solteiro D33; indica que 33kg de matéria prima foram aplicados em 1m³ do colchão e suporta até 100 kg;

3.1.2. Item 02 Colchão tipo solteiro D45; indica que 45kg de matéria prima foram aplicados em 1m³, recomendado para pessoas com mais peso, abrangendo a faixa de 101 a 150 kg;

3.1.3. Item 03 Colchão tipo solteiro D33, material courvin; indica que 33kg de matéria prima foram aplicados em 1m³ do colchão e suporta até 100 kg; desenvolvido para ser utilizado em tratamento hospitalares, casas de repouso; revestimento impermeável e fácil de limpar, abrangendo a faixa de até 100 kg;

3.1.4. Item 05 Colchão tipo solteiro D28; indica que 28 kg de matéria prima foram aplicados em 1m³ de espuma, abrangendo a faixa de até 70kg;

3.1.5. Item 06 Colchão tipo solteiro D28, material courvin; indica que 28 kg de matéria prima foram aplicados em 1m³ de espuma, abrangendo a faixa de até 70kg, desenvolvido para ser utilizado em tratamento hospitalares, casas de repouso; revestimento impermeável e fácil de limpar.

3.2. A contratação compreende os requisitos legais, que são considerados necessários, suficientes e indispensáveis para acatar a demanda solicitada.

3.2.1. O colchão deve conter o Selo de Identificação da Conformidade no SBAC costurado diretamente no corpo do colchão, e atender as Normas ABNT NBR 17034:2023 conforme Portaria 515/2019 do INMETRO.

3.2.1.1. É possível observar, diante das especificações contidas neste estudo que o objeto almejado possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante especificações usuais adotadas no mercado, de forma a permitir aos potenciais fornecedores do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação condições de ofertarem suas propostas.

3.2.2. A Equipe de Planejamento entende necessária a apresentação Catálogos, Encartes, Folhetos técnicos ou Folders de todos os itens ofertados, devendo conter as especificações mínimas solicitadas

nos descritivos dos itens solicitados. A apresentação de Catálogos, Encartes, Folhetos técnicos ou Folders é necessária para que a Administração possa se certificar de que o bem proposto atende e está de acordo com as características mínimas solicitadas, possibilitando a quem julga dados técnicos referentes aos itens propostos.

3.2.2.1. A exigência da documentação explicitada no subitem 3.2.2. tem por finalidade assegurar à comissão técnica a análise quanto à compatibilidade entre a descrição e a especificação dos itens no edital com o bem ofertado pela licitante.

3.3. No que se refere as especificações dos produtos descritos, informamos que não utilizaremos catálogo eletrônico de padronização, ante a sua inexistência neste momento. No entanto, pontuamos que a Secretaria Executiva de licitações está em fase de elaboração do referido instrumento. Ademais, esclarecemos que utilizaremos as especificações utilizadas nas contratações anteriores com o mesmo objeto.

3.3.1. Nessa esteira, convém explicar, que a não utilização do catálogo eletrônico não fere o princípio da padronização, previsto no inciso V, do art. 40 da Lei 14.133/2021, uma vez que há discricionariedade da Administração Pública de utilizá-la como padrão referencial para especificação dos produtos e serviços ou não.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, **preferencialmente** conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidades, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

3.4. Sustentabilidade

3.4.1. A licitação destina-se a garantir, além de outros princípios, a promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando-se com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com espeque nos artigos 5º e 144, ambos da Lei 14.133/2021.

3.4.2. Ademais, a Instrução Normativa nº 01/2010, art. 3º da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Guia de Licitações Sustentáveis da AGU, dispõem sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública.

3.4.2.1. Sendo assim, esta equipe de planejamento, em análise a normativa supracitada e após análise de outros instrumentos convocatórios (a título de exemplificação, Pregão Eletrônico n. 131/2022, Prefeitura Municipal de Juatuba, disponível em: <https://juatuba.mg.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Edital-de-Licitacao-P-E-131-colchoes-lencol-manta.pdf> e Pregão Eletrônico n. 046/2023, Prefeitura Municipal de Sete Lagoas- Mg , disponível em: https://www.setelagoas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/PREGAO_ELETRONICO_61_2023_Edital_PE_061_2023_Aquisicao_de_colchonetes_colchoes_tatames_e_capas_para_colchoes?cdLocal=3&arquivo=%

[7B21AAAB7C-E7A6-E3E3-3BC1-CC1B0C3DE6D4%7D.pdf&cdLicitacaoArquivo=79192](https://www.sad.mt.gov.br/licitacao/7B21AAAB7C-E7A6-E3E3-3BC1-CC1B0C3DE6D4%7D.pdf&cdLicitacaoArquivo=79192) , verificou que não há requisitos para aplicabilidade de sustentabilidade para a presente aquisição.

3.5. Para a presente contratação deverá ser solicitado como habilitação técnica:

3.5.1. Como requisito de habilitação técnica será (ão) exigido (s) **Atestado de capacidade técnica**, emitido (s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão da empresa para desempenhos de atividade do objeto a ser licitado, correspondente a 10% (dez por cento) do quantitativo do objeto a ser licitado.

3.5.1.1. Para fins de comprovação das quantidades mínimas de fornecimento do objeto, será admitida a somatória de atestados, sendo cabível quando é apresentado diferentes atestados do objeto licitado de forma concomitante, comprovando que a empresa possui capacidade para atender a quantidade demandada.

3.5.1.2. O atestado de capacidade é a forma pela qual se pode avaliar o relacionamento das proponentes com outros órgãos ou instituições públicas e privadas, visando assegurar que a contratação seja feita com fornecedores que possuem experiência com a execução do objeto da mesma natureza. Possui ainda, a finalidade de assegurar a comprovação, de maneira satisfatória, de que a empresa licitante detém capacidade produtiva e logística na execução do objeto a ser contratado, relacionada à quantidade e ao prazo de fornecimento, e reduzir riscos com a contratação de empresas que possam interromper o fornecimento de itens, causando assim prejuízos a prestação dos serviços à Administração Pública.

3.5.1.3. A possibilidade de solicitação de atestado de capacidade técnica está prevista no artigo 67, caput e incisos da Lei 14.133/2021.

3.6. Para fins de contratação e em análise ao processo anterior esta Equipe de Planejamento, observou a necessidade da comprovação para os Itens 03, 04, 05 e 06 os seguintes documentos:

3.6.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de titularidade da empresa participante da licitação, expedida pela ANVISA, exigível para todos os itens **supracitados**, em cumprimento ao disposto nos arts em razão dos regramentos constantes nos arts. 1º, 2º e 50 da Lei Federal n. 6.360/1976; art. 2º, do Decreto n. 8.077/2013; art. 7º, VII, da Lei n. 9.782/1999; art.3º, da RDC n. 16/2014; e art.99, da Lei n. 13.043/2014.

3.6.2. Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, exigível para todos os itens **supracitados**, conforme dispõe os arts. 1º e 2º, ambos da Lei n. 6.360/1976, arts. 2º e 4º, do Decreto Federal n. 8.077/2013, ficando a cargo do proponente provar que está dispensado do Alvará Sanitário.

3.6.3. Em caso do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) vencido, será aceito protocolo de revalidação, desde que a Vigilância Sanitária competente pela expedição do documento (municipal ou estadual) confira validade legal ao documento. Para tanto, deverá a empresa licitante apresentar cópia legível da solicitação (protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia de Licença Sanitária vencida,

bem como, declaração emitida pelo órgão ou outro documento pertinente que assegure validade ao protocolo apresentado.

3.6.4. Como a licitação tem por objeto a Aquisição de Colchões, que serão usados em ambientes hospitalares para a defesa e proteção da saúde individual ou coletiva dos usuários, esta equipe de planejamento considera que não há de deixar de exigir tal obrigação, visto que os fabricantes ou revendedores destes produtos necessitam da aprovação de Órgão especializado, nesse caso particular, a ANVISA, para garantir a qualidade do produto e idoneidade do fornecedor, garantindo segurança para os usuários e profissionais que terão contato com os colchões.

3.7. Qualificação Econômico-financeira

3.7.1. Será exigido a título de habilitação econômico-financeira o índice de solvência geral maior de 1,0 ou, na hipótese de não se atingir esse percentual, como forma alternativa, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021.

3.7.2. Em relação ao índice eleito no subitem 3.7.1 para fins de qualificação econômico financeira, a Lei n. 14.133/2021 enumera a habilitação econômico-financeira objetivando a demonstração de aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Portanto, buscando evitar a contratação com empresas que não detenham idoneidade financeira ou condições de executar a obrigação que ficará sujeita no futuro contrato a ser firmado, faz-se necessário a presente exigência.

3.8. Atos Normativos Disciplinadores

3.8.1. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

3.8.2. Decreto Estadual n. 16.122, de 09 de março de 2023, que regulamenta as contratações de bens e serviços processadas por meio do Sistema de Registro de Preços;

3.8.3. Decreto Estadual 15.940, de 26 de maio de 2022, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e a contratação de serviços;

3.8.4. Decreto Estadual n. 15.941, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a fase preparatória para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza;

3.8.5. Decreto Estadual n. 16.118, de 03 de março de 2023, que dispõe acerca dos procedimentos administrativos para a realização de licitação na modalidade pregão e concorrência;

3.8.6. Portaria Inmetro nº 515/2019, que estabelece uma série de novas determinações e também esclarecimentos para o regulamento para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano.

3.8.7. Norma Técnica Brasileira “NBR” 17034, que estabelece os requisitos e métodos de ensaio para colchões e colchonetes constituídos, parcial ou integralmente, por espuma flexível de poliuretano, estrutura de molas, espuma de látex ou núcleo rígido, assim como seus revestimentos e bases contendo ou não partes elétricas em sua construção.

3.8.8. Portaria Nº 35, de 5 de fevereiro de 2021, aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano – Consolidado.

3.9. Requisitos Temporais: Condições de entrega

3.9.1. Cada execução de entrega deverá ser requisitado mediante solicitação por escrito, formalizada pelo órgão ou entidade demandante, devendo constar: a data, o valor unitário, a quantidade pretendida, o local para execução, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuado diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior, e ainda acompanhada pela nota de empenho ou instrumento equivalente, contendo o número de referência da Ata.

3.9.2. O prazo de entrega dos bens é de **10(vinte) dias úteis**, conforme solicitação do órgão/entidade, contados do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato ou instrumento equivalente, em remessa única, no endereço informado na nota de empenho, sempre dentro do município de Campo Grande- MS e deverá substituir os produtos recusados pelo órgão ou entidade usuária, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de **05(cinco) dias úteis**, independente da aplicação das penalidades cabíveis.

3.9.3. Todos os itens deverão atender rigorosamente às especificações do objeto; a entrega destes fora das especificações indicadas implicará a recusa por parte da Administração Pública Estadual, que os colocará à disposição da empresa fornecedora para substituição.

3.9.4. Ainda, em cumprimento ao disposto no artigo 61, da Lei Federal n. 6.360/1976, c/c o art. 15, do Decreto Federal n. 8.077/2013, o veículo utilizado para o transporte dos correlatos **(itens 03, 04, 05 e 06)** deverá possuir Alvará ou Certificado de Licença Sanitária expedido pelo órgão competente da sua respectiva esfera Estadual ou Municipal.

3.10. Requisitos Específicos

3.10.1. Condições de Garantia

3.10.1.1. A contratada garantirá a qualidade e segurança dos objetos contra defeitos de fabricação, prazo mínimo 12 (doze) meses, sendo 90 (noventa) dias de garantia legal conforme art. 26 do CDC do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e, ainda deverá fazer a substituição dos objetos que apresentarem defeitos ou divergência das especificações contidas neste Estudo Técnico Preliminar, no prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da notificação formal.

4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

4.1. Tendo em vista a necessidade de planejamento da aquisição, encaminhamos o Ofício Circular n. 220/SUCC/SAD/2023 (fls.7-84), conforme mencionado no subitem 1.7, para ciência dos órgãos sobre a abertura da intenção de participação em Processo Licitatório para “aquisição de colchões”, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto estadual n. 16.122/2023.

4.2. Por oportuno, a escolha e a justificativa do item deve ser realizada pela equipe técnica dos órgãos requisitantes, juntamente com a quantificação do item e documentos que lhe dão suporte e assinada

tanto pelo servidor responsável pela elaboração como pela autoridade competente (conforme artigo 11, inciso I e III do Decreto Estadual n. 16.122/2023), inclusive nos anexos, caso houver e enviadas pelo sistema de documentos eletrônicos (EDOC).

4.3. Assim, manifestaram interesse em participar do processo, bem como encaminharam Ofícios com as justificativas para a presente contratação, com a quantidade pretendida, nos seguintes termos:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO
1	0010291	Colchão - Tipo: solteiro; Espuma: D 33; Revestimento: em tecido com tratamento antiácaro e antialérgico; Dimensão: 17 x 88 x 188 cm (A x L x P).	1	6.119
2	0010292	Colchão - Tipo: solteiro; Espuma: D 45; Revestimento: em tecido com tratamento anti-ácaro e antialérgico; Dimensão: 17 x 88 x 188 cm (A x L x P); Requisito: semi-ortopédico	1	1.365
3	0011248	Colchão – Tipo; Espuma: D 33; Dimensão: 1,88 x 0,88 x 0,14 cm (C x L x A); Material: courvin lavável; Uso: cama hospitalar; Dados Complementares: sem zíper e com respiros tipo ilhós.	1	1.300
4	0016496	Colchão - Tipo: solteiro; Espuma: D 33; Dimensão: 1,85 x 65 x 12 cm (C X L X E); Material: courvin lavável; Uso: cama de CTI; Dados complementares: espuma flexível, sem zíper e com respiros tipo ilhós.	1	220
5	0016494	Colchão - Tipo: solteiro; Espuma: D 28; Dimensão: 1,48 x 63 x 10 cm (C X L X E); Material: courvin lavável; Uso: berço infantil; Dados complementares: espuma flexível, antialérgico, respiro tipo ilhós.	1	224
6	0016495	Colchão - Tipo: solteiro; Espuma: D 28; Dimensão: 63 x 47 x 3,5 cm (C X L X E); Material: courvin lavável; Uso: berço de calor radiante; Dados complementares: espuma flexível, antialérgico, sem ilhós.	1	88

4.3.1. a) AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário), Ofício nº 1193/DAF/GAB/AGEPEN/2023, fls. 110-124;

b) FUNSAU (Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul), Ofício nº 1637/DFI/HRMS/GAB/FUNSAU/2023, fls. 198-213;

c) SEAD (Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos), Ofício nº 1965/APLAN/GAB/SEAD/2023, fls. 170-176;

d) SEFAZ (Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul), Ofício nº 168/SUAD/SEFAZ/2023, fls.168-169;

e) SEGOV (Secretaria de Governo e Gestão Estratégica), Ofício nº 8/CGC/SEGOV/2023, fls. 125-143;

f) SEJUSP (Secretaria de Estado de justiça e Segurança Pública), Ofício nº 196/SUPLANTEC/SEJUSP/2023, fls. 144-167;

g) SES (Secretaria de Estado de Saúde), Ofício nº 154/DGA/SES/2023, fls. 103-109;

4.4. Cumpre mencionar que os interessados no presente objeto apresentaram seus quantitativos, e apurado através da emissão do Mapa estimativo, (fls. 177-179), via Sistema Gestor de Compras.

4.5. Destacamos ainda, que está Superintendência apenas recepcionou os quantitativos e justificativas apresentadas pelos interessados, não sendo competência desta unidade analisar as informações prestadas por eles, haja vista ser responsabilidade privativa e exclusiva de cada órgão as informações prestadas, com fulcro no artigo 11, § 2º, do Decreto Estadual n. 16.122/2023, in verbis:

Art. 11, §2º - O conteúdo das informações prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e ao mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

4.6. Ademais, destaca-se que o próprio órgão de Controle Externo emitiu Parecer-C- PAC00 – 10/2022, afirmando que nas contratações processadas por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), especialmente, em relação aos atos praticados, exclusivamente, pelos órgãos e entidades participantes, não podem ser imputadas ao órgão ou à entidade gerenciadora, em razão do próprio Decreto de Registro de Preços ter fixado os elementos de responsabilidade a cada órgão ou entidade.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Na forma do disposto no art. 18, da Lei Federal 14.133, art. 7º, §1º, do Decreto Estadual n. 15.941/2022, quando do levantamento de mercado, para fins de identificação das possíveis soluções existentes, a equipe de planejamento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, realizando uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com objetivo de identificar a solução que apresente maior vantajosidade econômica, ganhos de eficiência administrativa,

continuidade sustentável social e ambiental, incorporação de tecnologias, possibilidade de compra ou locação de bens e opções menos onerosas à Administração Pública Estadual.

5.2. Destacamos que, as manifestações de interesse dos órgãos participantes citadas no subitem 4.3, resta justificada a necessidade da presente contratação ser por Sistema de Registro de Preço, conforme disposto no art. 3º, III do Decreto 16.122/2023:

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

5.3. Ato posterior, em análise comparativa exigida pelo decreto da fase preparatória (Decreto 15.941/2022), destacamos que a contratação anterior realizada por este órgão gerenciador, foi processada pelo sistema de registro de preços, conforme Ata de Registro de Preços n. 006/SAD/2022.

5.4. Insta salientar que, consultando as mídias, extrai-se a informação de que os certames licitatórios envolvendo a aquisição de colchões poderão ser realizados na modalidade pregão eletrônico e via sistema registro de preço, conforme se extrai dos dados abaixo transcritos:

5.4.1. Pregão eletrônico nº 68/2022 (Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal), que pode ser consultada através do link: [file:///C:/Users/spereira/Downloads/SEI_GDF-95901902-Edital%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/spereira/Downloads/SEI_GDF-95901902-Edital%20(1).pdf) (Acesso dia 27/06/2023).

5.4.2. Pregão Eletrônico nº 028/2022 (Prefeitura Municipal de Taquaritinga, São Paulo), que pode ser consultada através do link: https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_19_0_1_29042022075410.pdf (Acesso dia 27/06/2023).

5.4.3. Pregão Eletrônico nº 062/2021 - Prefeitura Municipal de Nova Serrana, Minas Gerais, que pode ser consultada através do link: https://www.novaserrana.mg.gov.br/editais/edital_pregAo_eletronico_registro_12032720.pdf (Acesso dia 27/06/2023).

5.5. Cumpre mencionar ainda que o Sistema de Registro de Preços é adotado preferencialmente quando pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes, sob a égide do artigo 3º, I, do Decreto Estadual n. 16.122/23.

5.6. Diante ao exposto, constatamos que os órgãos públicos utilizam do Sistema de Registro de Preços - SRP para este tipo de contratação.

5.7. Ademais, este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim a demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preços.

5.8. Desta feita, e conforme art. 44 da Lei 14.133/2021, quando houver a possibilidade de compra ou locação, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

5.9. Dentre as soluções existentes no mercado foram encontradas as seguintes soluções possíveis:

Locação e Aquisição.

5.9.1. A solução de locação de colchão restou frustrada, tendo em vista que após diligências realizadas com possíveis fornecedores do ramo, informaram que não possuem os itens em comento para locação, ou ainda, destacaram que não realizam a locação única e exclusivamente do colchão, sem o acompanhamento da cama, conforme diligências realizadas em (fls.405-409).

5.9.2. Assim, nota-se que no que se refere a locação de colchões, não há empresas capazes de atender as necessidades de todos os órgãos e entidades participantes do objeto em tela, portanto, a aquisição de colchões é a solução que melhor atende ao Estado de Mato Grosso do Sul.

5.10. O diploma estadual regulamentador do sistema de registro de preço, Decreto Estadual n. 16.122, art.3º inciso III, informa que SRP deverá ser adotado quando é conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo;

5.11. Sendo assim, é possível concluir que o objeto em tela é bem comum, uma vez que a especificação dos itens necessários para assegurar a necessidade dos órgãos participantes deste sistema de registro de preços pode ser definido objetivamente no instrumento convocatório e ter padrões de desempenho e qualidade especificados segundo as especificações usuais no mercado.

5.12. Assim a modalidade licitatória, na sua forma eletrônica, é a colocada à disposição pelo ordenamento jurídico para o atingimento da finalidade que se persegue, somando-se ao fato de que a utilização desta ata será através das demandas dos órgãos participantes e a evitar a formação de estoques, os quais geram um custo de manutenção muito grande, sem contar no risco de que tais bens possam vir a perda do material.

5.13. É assegurada pelo, art. 32, § 1º do Decreto 16.122/2023, a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços de órgão ou de entidade de outro Estado, da União ou do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da Adesão.

5.14. Cumpre destacar que, durante a elaboração deste estudo, não foi encontrada ata vigente, capaz de atender a demanda dos órgãos restando assim, prejudicado tal solução.

5.15. Diante de todo o exposto, fica observado o artigo 7º, §1º, do Decreto Estadual n. 15.941/22, que determina a análise comparativa entre soluções identificadas de acordo com o levantamento de mercado, capaz de gerar economicidade, vantajosidade e ganhos de eficiência administrativa.

5.16. Destacamos ainda, que não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto, que pudessem promover a realização de audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. A Secretaria-Executiva de Licitações, através da Coordenadoria de Pesquisa de Preços realiza as cotações para obter o valor de referência que será considerado para fins de julgamento da Proposta de Preços, nos termos do Decreto Estadual n. 15.940/2022.

6.2. Desta feita, em cumprimento ao disposto no artigo 18, inciso VI, §1º c/c artigo 23 da Lei 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 15.940/2022, considerando que a pesquisa de preço dar-se-á pela unidade administrativa responsável pela identificação do preço de referência, e avaliando as

peculiaridades que as aquisições exigem para essa fase procedimental, foi encaminhado o Despacho à Coordenadoria de Pesquisa de Preços solicitando a realização de Pesquisa de Preços para a instrução do estudo em tela (fls.183).

6.3. Assim, o custo estimado com a presente contratação é de R\$ 4.477.800,64 (Quatro milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos reais e sessenta e quatro centavos).

6.4. As estimativas de preços foram apuradas mediante pesquisa de mercado efetuada (fls.184-194), conforme (fls.195-196), observando ao disposto no Decreto Estadual n. 15.940/2022 art. 2º, inciso III e atendendo ao disposto no art. 32, §3º, III, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

6.5. Pontuamos, que esta equipe não adotará planilha de custo, uma vez que a presente aquisição não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra e nem predominância de mão de obra, não vindo a transgredir o art.135, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Do explanado no item 5 do presente ETP, constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos demandantes é a realização de certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para fins de formalização de **registro de preços para aquisição de colchões**, solução disponível no mercado e que atende as necessidades dos órgãos da Administração Pública Estadual.

7.2. Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para a sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

7.3. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei Federal n.14.133/2021, “ a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

7.4. Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

7.5. Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descurar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a “maximação das ofertas” e a “razoável duração do processo licitatório”. (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

7.6. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

7.7. No caso em apreço, cuida-se de aquisição de colchões, em que muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública, mediante utilização dos parâmetros de pesquisas enumerados no Decreto Estadual n. 15.940/2022.

7.8. Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, **o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”**.

7.9. Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

7.10. Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

7.11. Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias;
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

7.12. Outrossim, a Lei Complementar n. 123/2006 permite a aplicação do tratamento diferenciado as ME e EPP, conforme disposto no art. 48, inciso I e III da supracitada Lei, e não se adota caso não seja vantajoso ou não possua no mínimo 3 (três) empresas enquadradas como ME e EPP ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

7.13. Ainda, conforme a lista de fornecedores registrados na Central de Compras, (fls.180-182), há mais de 03 (três) fornecedores qualificados como ME e EPP, o que permite a aplicação do tratamento

diferenciado, previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Assim, na hipótese de, após a pesquisa de preço pela unidade competente desta Secretaria de Estado, ficar identificado que:

7.13.1. O valor de cada item seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006, o certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

7.13.2. Caso o valor de cada item ultrapassar o valor delineado no subitem 7.13.1, deverá ser reservado cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a formalização de ARP com ME ou EPP (art. 48, inciso III).

7.14. O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

7.15. Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes, conforme previsão no Decreto Estadual nº 16.122/2023.

7.16. Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população Sul-mato-grossense, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

7.17. Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como bem comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 e artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual n. 15.775/2021.

7.18. Por fim, salientamos que o processo de aquisição de colchões não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, nos termos do art.23, da Lei 12.527/11, devendo estar disponível a qualquer interessado.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Cumpre informar que a contratação levando em consideração o disposto no art.40, § 2º, e incisos II e III, da Lei Federal 14.133/2021, haverá parcelamento da solução, razão pela qual a licitação deverá ser organizada em **ITENS**, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.

8.2. Ademais, a adoção do parcelamento visa propiciar a ampla participação de licitantes, assegurando-se, dessa forma, a concretização o primado da competitividade.

8.3. A solução será parcelada em **itens**.

8.4. Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em função do objeto a ser adquirido possuir especificações técnicas preliminarmente definidas em normas reguladoras, que são

exigências do mercado, com infinidade de fornecedores aptos a atender a demanda, somando-se ao fato de não se cuidar de contratação de grande vulto, hipótese do art. 6º, inciso XXII da 14.133/2021.

8.4.1. Ademais, a utilização de consórcio pode acarretar efeitos negativos, podendo, a adoção, diminuir a competitividade do certame, ou, até mesmo, impedir a participação de outras empresas.

8.4.2. Desse modo, por estar-se diante de uma licitação que tem por objeto a aquisição de colchões, resta evidenciado que não se está diante de uma aquisição com diversos ramos de atividades, em que a participação de empresas em consórcio seja a melhor medida para a concretização do princípio da ampla competitividade.

8.4.3. Nessa esteira, não há complexidade no objeto a ser contratado, inclusive, há diversos certames licitatórios deflagrados pelo estado de Mato Grosso do Sul com o objeto que se pretende contratar em que nunca se assegurou a participação das empresas em consórcio.

8.4.3.1. A título exemplificativo, os processos nº 55/006.411/2021, 55/000.754/2019 e 55/000.181/2018.

8.4.3.2. Pregão presencial nº 020/2021 - Município de Naviraí, disponível em: <https://transparencia.navirai.ms.gov.br/licitacao/pregao-presencial-no-012-2021-aquisicao-de-beliches-e-colchoes-conforme-termo-de-referencia/> e Pregão presencial nº 026/2023 – Município de Bonito, disponível em: <https://www.bonito.ms.gov.br/2023/05/10/aviso-de-licitacao-pregao-presencial-no-26-2023-aquisicao-de-colchoes-infantil-para-atender-a-secretaria-de-educacao-e-cultura-do-municipio-de-bonito-ms/>

8.4.4. Diante do exposto, a participação de consórcio não garante e/ou amplia a competitividade, ao contrário, pode até restringir a concorrência em razão da inexistência de complexidade do objeto que se propõe contratar.

8.4.5. Pelo contrário, a previsão de empresas reunidas em consórcio poderá ensejar o domínio no mercado e acabar ensejando contratação desvantajosa para a Administração Pública.

8.5. Por fim, **NÃO** será admitida a subcontratação do objeto contratual.

8.5.1. A subcontratação apenas se mostra cabível quando o objeto a ser licitado comporta execução complexa, de modo que em alguma fase requeira a participação de terceiros em razão dos princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso, uma vez que o objeto poderá ser executado pela empresa vencedora no certame em sua totalidade.

8.5.2. Por essa razão, resta vedada a subcontratação, ainda que parcial.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Garantir o aumento da eficiência administrativa, redução do número de licitações, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, redução dos custos, visando atender os órgãos demandantes.

9.2. Visando a melhoria da qualidade de vida e de trabalho dos servidores no exercício de suas funções, sejam em postos de fiscalização, sejam em quartéis ou quaisquer outras acomodações que

necessitem de seu uso, e também para os diversos beneficiários dos programas de políticas públicas no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

9.3. Busca-se ainda, alcançar benefícios diretos e indiretos com a aquisição, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

10.1. Não serão aplicadas quaisquer providências a serem adotadas pela Administração Pública Estadual a fim de assegurar a aquisição, uma vez que o objeto não exige qualquer especificidade quanto a sua operacionalidade.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

12.1. Não se aplica nenhum impacto ambiental e outras medidas de tratamento.

13. VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

13.1. Conforme fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à solução para a modalidade de contratação, esta Equipe de Planejamento, considerando as características do bem que demonstram a necessidade de contratações, conclui pela viabilidade da presente contratação, utilizando-se da modalidade licitatória pregão eletrônico, via Sistema Registro de Preço, a qual se enquadra nos termos do inciso III do artigo 3º do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

Equipe de Planejamento:

Silvia Janaina Flores Pereira

Matrícula: 498983022

Monique Cervera Guimarães Pereira

Matrícula: 501028022